



LEI COMPLEMENTAR nº 620/2025, 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº
502/2021 QUE INSTITUI A TAXA
DE COLETA DE LIXO NO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO
PIAUÍ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI,
ESTADO DO PIAUÍ,** no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica
Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 502/2021 passam a vigorar
com as seguintes redações:

“Art. 4º A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo será
definida de acordo com a área construída dos imóveis
edificados, o metro linear da testada dos imóveis não
edificados ou, nos casos aplicáveis, o volume médio
diário de resíduos sólidos produzidos, conforme tabela
constante no Anexo I desta Lei.”

Art. 5º O valor anual da Taxa de Coleta de Lixo será
aquele constante da tabela de valores referida no Anexo I,
parte integrante desta Lei.”

Art. 2º. Fica revogada a sistemática de cálculo instituída pela Lei
Municipal nº 502/2021 baseada exclusivamente em metro quadrado com aplicação de
alíquota.

Parágrafo único. Permanecem inalteradas as regras de incentivo para pessoas em
situação de vulnerabilidade social, conforme §3º do art. 1º da Lei nº 502/2021.

Art. 3º. Os valores constantes da tabela de valores da Taxa de Coleta de Lixo (Anexo I) da Lei nº 502/2021 poderão ser atualizados pelo Poder Executivo
Municipal mediante aplicação dos índices oficiais de correção da Unidade Fiscal do
Município (UFM), conforme regulamentação própria.

Art. 4º. Os valores estabelecidos nos itens 1.1 (imóveis edificados) e 1.2
(imóveis não edificados) da Tabela de Valores da Taxa de Coleta de Lixo, constantes no
Anexo I da Lei nº 502/2021, referem-se a unidades que geram em média até 15 (quinze)
quilos ou 2 m³ de resíduos sólidos por dia de coleta.

§1º. Quando for verificado, por agentes da administração pública, de
ofício ou mediante denúncia formal, que determinada unidade produz volume superior
ao limite previsto no caput deste artigo, será realizada, mediante verificação in loco, a
pesagem dos resíduos em três dias distintos, alternados ou consecutivos.



§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, em sendo constatado o excesso, o imóvel será automaticamente reenquadrado na Tabela Especial prevista no item 1.3 Anexo I da Lei nº 502/2021, independentemente de sua natureza residencial ou comercial.

§3º. Caso o responsável pela unidade não aceite o reenquadramento previsto no parágrafo anterior e não efetue o pagamento conforme a Tabela Especial, ficará responsável pela coleta, transporte e destinação final de seus próprios resíduos, devendo comprovar a destinação por meio de documentação aceita pela administração municipal, mediante juízo técnico, sob pena de aplicação de sanções previstas em regulamento.

§4º. O responsável pela unidade geradora poderá, a qualquer tempo, requerer à administração municipal a realização de pesagem dos resíduos com vistas ao reenquadramento do regime normal para o regime especial, ou ao desenquadramento deste último, mediante comprovação técnica do volume efetivamente gerado. O pedido será analisado pela administração pública, com base em verificação in loco, pesagem em três dias distintos e emissão de laudo técnico que embasará a decisão administrativa.

Art. 5º. Fica assegurado ao contribuinte que comprovar o pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos referente aos últimos cinco (5) exercícios, com base nos valores fixados pela legislação anterior, e que demonstre que o valor atual da taxa representa redução igual ou superior a 50% em relação à média dos valores pagos anteriormente, o direito a um desconto adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

§1º. O desconto de que trata o caput será concedido exclusivamente para pagamento em cota única.

§2º. A comprovação dos pagamentos deverá ser realizada mediante apresentação de documentos fiscais ou comprovantes oficiais emitidos pelo Município, ou extraídos do sistema de arrecadação municipal.

§3º. O benefício previsto neste artigo terá caráter transitório, aplicando-se somente no primeiro exercício financeiro de vigência desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente, em observância ao princípio da anterioridade anual previsto no art. 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único. Considerando que os valores instituídos por esta Lei Complementar são inferiores aos anteriormente vigentes, não se aplica o princípio da anterioridade nonagesimal de que trata o art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ,
ESTADO DO PIAUÍ, 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

**EDNEI MODESTO AMORIM
PREFEITO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

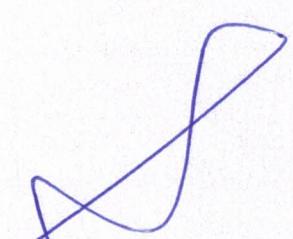
GABINETE DO PREFEITO

Praça Honório Santos, s/n Centro - São João do Piauí-PI
CEP: 64.760-000 • CNPJ: 06.553.655/0001-73 • Tel: (89) 3483-2255



Anexo I

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	
1	Limpeza e coleta domiciliar e comercial de lixo:		
1.1	Imóveis edificados, por classe de área construída:	Residencial	Comercial
1.1.1	Até 50 m ² ;	R\$ 80,00	R\$ 100,00
1.1.2	De 51 a 100 m ² ;	R\$ 90,00	R\$ 110,00
1.1.3	De 101 a 300 m ² ;	R\$ 100,00	R\$ 120,00
1.1.4	De 300 a 450 m ² ;	R\$ 110,00	R\$ 130,00
1.1.5	Acima de 450 m ² .	R\$ 120,00	R\$ 140,00
1.2	Imóveis não edificados, por metro linear de testada por ano, independente do uso específico:		
1.2.1	Até 10,00;	R\$ 110,00	
1.2.2	De 10,01 a 20,00;	R\$ 120,00	
1.2.3	De 20,01 a 40,00;	R\$ 130,00	
1.2.4	Acima de 40,00.	R\$ 140,00	
1.3	Tabela Especial		
1.3.1	15kg a 50 kg ou 1 m ³ até 4 m ³	R\$ 500,00	
1.3.2	51kg a 150 kg ou de 4 m ³ até 10 m ³	R\$ 1.000,00	
1.3.3	151 kg a 250 kg ou de 10 m ³ até 16 m ³	R\$ 2.000,00	


GABINETE DO PREFEITO

Praça Honório Santos, s/n Centro - São João do Piauí-PI
CEP: 64.760-000 • CNPJ: 06.553.655/0001-73 • Tel: (89) 3483-2255